

NOTA TÉCNICA Nº 156/2014

Notícia de Fato n.º MPMG-0348.14.000015-2

- I. OBJETIVO: Análise do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural FUMPAC de Fortaleza de Minas.
- II. MUNICÍPIO: Fortaleza de Minas.

III. LOCALIZAÇÃO:



Figura 01 - Imagem contendo a localização do município de Fortaleza de Minas. Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Fortaleza_de_Minas#mediaviewer/File:MinasGerais_Municip

FortalezadeMinas.svg, acesso em novembro de 2014.

IV. ANÁLISE TÉCNICA

QUESITOS PARA AVERIGUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL

1. O Município possui lei que institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural?

Sim. Possui Lei nº 973, de 23 de dezembro de 2010, que institui o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC.



2. A lei foi regulamentada por Decreto?

A Lei nº 973, de 23 de dezembro de 2010, não foi regulamentada por decreto.

3. A lei prevê o financiamento de ações destinadas à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do município como finalidade específica de criação do Fundo?

A Lei n° 973/2010 prevê, em seu artigo 1°, que o FUMPAC destina-se:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUNPAC, do Município de Fortaleza de Minas, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido.

Portanto, verifica-se que a Lei, que instituiu o FUNPAC no município, é específica quanto à finalidade de financiar ações destinadas à proteção do patrimônio cultural local.

4. A previsão da destinação dos recursos do Fundo está vinculada à sua finalidade e aos seus objetivos previstos na lei?

De acordo com a Lei nº 973/2010:

Art. 6°. Os recursos vinculados ao FUNPAC serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do patrimônio Cultural, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos.

Verifica-se que a destinação dos recursos está vinculada à preservação e conservação do patrimônio cultural local.

5. Dentre as fontes de receita do Fundo, a lei prevê transferência de recursos relativos ao ICMS Cultural? Em caso positivo, a transferência será total ou parcial?

Sim. A Lei n° 973/2010 prevê, em seu artigo 4°:

Art. 4º - Na atribuição da dotação orçamentária, anualmente, destinada ao FUNPAC, será observada, anualmente, a destinação de valores correspondentes a no mínimo 100% (cem por cento) do repasse do ICMS — Patrimônio Cultural, recebido

Rua Timbiras, n.° 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte MG - CEP 30140-062. Telefax (31) 3250-4620 - E-mail: cppc@mp.mg.gov.br



pelo Município de Fortaleza de Minas, no exercício anterior, ao ano de envio da proposta de orçamento ao Legislativo.

Pelo texto legal deve haver a transferência da totalidade dos recursos provenientes do ICMS Cultural para o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

6. Está sendo respeitado o percentual de transferência? Informar os valores totais transferidos, segundo a Fundação João Pinheiro.

Os recursos de um fundo especial são vinculados à sua finalidade e aos seus objetivos especificados em lei. Significa que recursos provenientes do FUMPAC só poderão ser aplicados em projetos voltados à proteção e preservação do patrimônio cultural local.

Considerando que o repasse de Fortaleza de Minas deve corresponder à transferência integral do valor recebido a título de ICMS Cultural, cabe à Administração Municipal, por intermédio de relatórios e documentos comprobatórios, fornecer resposta a este quesito, de modo a comprovar a regularidade no funcionamento do FUMPAC.

TABELA 01 – ICMS Cultural					
2009	2010	2011	2012	2013	2014
35.406,17	33.845,70	50.470,86	91,71		

Sugere-se, portanto, que seja requisitada junto à Prefeitura Municipal a documentação que comprove a regularidade da transferência dos valores recebidos a título de ICMS Cultural, desde o ano de 2009.

7. Os recursos do Fundo estão sendo depositados em conta específica? Favor informar instituição financeira, número da conta e data de abertura.

De acordo com a Deliberação Normativa 02/2012 do CONEP, o correto, para fins de pontuação, é que o município apresente "Cópia de Comprovante da Abertura de Conta Corrente do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural", fornecido e assinado pela instituição bancária responsável pela conta, contendo nome, número da agência e número da conta corrente. Este documento não foi apresentado pelo município de Fortaleza de Minas. Portanto, não comprovou abertura de conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural.

8. Os recursos estão sendo aplicados exclusivamente em bens materiais ou imateriais expressamente protegidos como patrimônio cultural? Especificar as ações financiadas.



Em consulta à "Relação de Bens Protegidos em Minas Gerais apresentadas ao ICMS Patrimônio Cultural até o ano de 2013 - exercício 2014" do IEPHA e ao IPAC de Fortaleza de Minas, exercício 2009 e 2011, verificou-se que o município não possui bens culturais tombados. Entretanto, em consulta feita na Gerência de Documentação e Informação do IEPHA tomou-se conhecimento que Fortaleza de Minas possui bens inventariados. O inventário é colocado pela Carta Magna brasileira como instrumento de proteção e forma de valorização do patrimônio. Portanto, os bens culturais inventariados encontram-se acautelados.

No exercício de 2009 o município de Fortaleza de Minas encaminhou ao IEPHA documentação contendo a identificação das áreas inventariáveis do município. Na área 1 – Sede (seção A) foram destacados os seguintes bens:

- Igreja Nossa Senhora do Rosário, Praça João Barbosa Sobrinho, Centro;
- Escola Estadual "Dr Noraldino Lima", Praça João Barbosa Sobrinho, centro;
- Residência D. Otávia Rua São João, 122 Centro;
- Praça Nossa Senhora do Rosário Centro;
- Escola Municipal Profa. Alzira Alves Rua Belo Horizonte;
- Residência Profa. Alzira Alves Rua Espírito Santo;

Ainda na área 1 (seção B) foram identificados os seguintes bens:

- Capela Bom Jesus Bairro Bom Jesus;
- Capela do cemitério municipal B. Nossa Senhora Aparecida.

Na área 2 – Rural, foram destacados os seguintes bens como elementos representativos do patrimônio cultural local:

- Sede da Fazenda Fortaleza;
- Sede da Fazenda Bom Pastor;
- Sede da Fazenda Prata:
- Sede da Fazenda Areias.

Também na zona rural foi identificada a área 3, da qual se destacou a Serra da Fortaleza.

No exercício de 2011 os seguintes bens foram inventariados pelo município:

TABELA 01 – Bens Inventariados			
Área 01 – Seção A – Estruturas arquitetônicas			
Edificação de uso misto	Rua Neca Lúcio – n° 133, Centro.		

Rua Timbiras, n.º 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte MG - CEP 30140-062. Telefax (31) 3250-4620 - E-mail: cppc@mp.mg.gov.br



Residência	Rua 1° de março – n° 394, Centro.			
Residência	Rua 1° de março – n° 377, Centro.			
Instituição (Escola)	Rua 8 de setembro – n° 140, Centro.			
Residência	Rua Neca Lúcio – n° 288, Centro.			
Instituição (Igreja)	Rua 1° de março – n° 377, Centro.			
Área 01 – Seção A – Bens móveis e integrados				
Nossa Senhora do Rosário	Acervo da Paróquia Nossa Senhora do Rosário.			
Ford Corcel 1972	Rua Espírito Santo – n° 132			
Formas para tijolos e telhas	Rua Santa Cruz – n° 238			
Oratório	Rua 1° de março – n° 394, Centro.			
Máquina de costura	Rua 1° de março – n° 377, Centro.			
São Domingos Sávio	Acervo Paróquia Nossa Senhora do Rosário			
Sino	Acervo Paróquia Nossa Senhora do Rosário			
Área 01 – Seção A –	Conjunto Paisagístico			
Praça João Barbosa Sobrinho				
Área 01 – Seção A – Bens Imateriais				
Festa de Nossa Senhora do Rosário				
Artesanato com Sementes em Quadros				
Modo de fazer do Pãozinho com recheio de goiabada				
Personalidade – Sr. Aristides Marques Queiroz				

TABELA 02 – Bens Inventariados Área 01 – Seção B – Estruturas arquitetônicas				
Igreja Nossa Senhora Aparecida	Praça Nossa Senhora Aparecida			
	, -			
Cemitério Municipal	Rua Juca Viana – n° 12			
Capela São Miguel Arcanjo	Praça São Miguel Arcanjo			
Fazenda Barra das Areias	Bairro Nossa Senhora Aparecida			
Área 01 – Seção B – Bens imóveis e integrados				

Rua Timbiras, n.° 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte MG - CEP 30140-062. Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppc@mp.mg.gov.br



Jazigo	Rua Juca Viana – n° 12
Imagem de Nossa Senhora Aparecida	Estrada de acesso a Fortaleza de Minas

Em consulta à documentação enviada pelo município ao IEPHA este setor técnico verificou que não foi enviada documentação pertinente aos Quadros VII – FUMPAC, e IV – Investimentos Financeiros. **Dessa forma, não foi possível tomar conhecimento se os recursos do ICMS Cultural estão sendo aplicados em bens expressamente protegidos.**

De acordo com a Deliberação Normativa 02/2012 – exercício de 2015 do CONEP, o "Quadro IV – Investimentos Financeiros" devem apresentar informações (detalhamentos) sobre os recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural empregados em Bens Culturais Protegidos.

Depreende-se da Deliberação que <u>os investimentos em Bens Culturais Protegidos</u> <u>devem ser realizados COM recursos do FUNDO, para efeito de pontuação desses</u> investimentos.

A Deliberação também ressalta que para efeito de pontuação como investimentos em bens culturais protegidos somente serão aceitos os serviços de conservação e/ou restauração de bens culturais materiais tombados ou inventariados, as despesas de salvaguarda de bens culturais imateriais registrados e os custos do projeto de educação apresentado ao IEPHA/MG para pontuação do Quadro V. As atividades que poderão receber investimentos são aquelas que garantam a permanente recriação do patrimônio cultural imaterial registrado:

- Insumos do Bem Cultural tais como instrumentos musicais, roupas, alegorias e similares, desde que façam parte da sua recriação;
- Manutenção de sedes do Bem Cultural Imaterial;
- Alimentação dos integrantes dos detentores Bem Cultural Imaterial durante sua recriação;
- Divulgação para a recriação e valorização do Bem Cultural Imaterial, inclusive filmagem;
- Transporte para participação em Festivais;
- Cursos de capacitação;
- Contrapartidas em convênios objetivando algum dos itens acima. Neste caso, deve ser apresentada cópia do convênio.

Conclui-se que embora existam bens protegidos no município, por intermédio do inventário, não foram especificadas as ações financiadas, bem como se houve investimento nos bens apresentados neste tópico.

9. De que forma o Município vem selecionando as ações financiadas pelo Fundo?



De acordo com o estabelecido no artigo 8º da Lei nº 973/2010:

Art. 8°. Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do FUNPAC, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;

 II – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FUNPAC;

IV – exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do FUNPAC, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins.

[...]

Conclui-se, a partir da legislação municipal, que a seleção das ações de preservação a serem financiadas pelo Fundo deve ser feita a partir de decisão do Conselho.

Destaca-se, também, a importância de proposição de um plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural. Este plano auxilia no controle e na avaliação da gestão dos recursos destinados à área, uma vez que nele se visualizam as origens dos recursos financeiros (receitas) e as aplicações refletidas nos programas (despesas). Por meio dele a população poderá acompanhar e avaliar a aplicação de receitas. Esses planos devem ser aprovados pelo órgão colegiado, que será o gestor do Fundo.

10. A prestação de contas de aplicação dos recursos do Fundo está sendo apresentada com a periodicidade prevista na lei?

Art. 9°. Ao Gestor do FUNPAC compete:

[...]

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

 ${
m IV}$ — submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural as contas relativas à gestão do Fundo.

Conclui-se, por falta de informação, que não foi estabelecida na legislação uma periodicidade para prestação de contas.

Deve ser apresentada a prestação de contas, pelo menos anual, pelo município.

11. Outros esclarecimentos julgados necessários:



Os fundos especiais constituem um instrumento legal de organização de receitas que serão destinadas para atender a finalidades específicas de sua criação, o que torna os seus recursos **vinculados** a determinados objetivos ou serviços. Pode-se concluir então que um fundo especial tem a característica e a função de reunir recursos financeiros específicos destinados a objetivos, serviços ou despesas também específicos.

Dessa forma, não há a possibilidade dos recursos do FUMPAC serem destinados para outras áreas que não a da proteção do patrimônio cultural. Os recursos de um fundo especial são **vinculados** à sua finalidade e aos seus objetivos especificados em lei. Isso significa que os recursos provenientes do Fundo só poderão ser aplicados em projetos voltados à proteção e à preservação do patrimônio cultural local.

O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural - COMPAC não deve aplicar recursos do FUMPAC para a realização de eventos e festas populares (carnaval, festas de rua, rodeios, exposições agropecuárias, festas country, torneios de *MotoCross*, etc, incluindo gastos com organização, publicidade, sonorização, iluminação, fogos de artifício, confecção de cartazes, troféus, brindes), além de gastos que se refiram a despesas correntes da Prefeitura Municipal, assim como as atinentes à Secretaria ou Departamento Municipal de Cultura.

É importante esclarecer que embora o FUMPAC e o Fundo Municipal de Cultura – FMC possuam a mesma natureza jurídica, seus recursos são **vinculados** a áreas distintas, para cumprimento de finalidades diferentes.

O FUMPAC é criado para financiar ações destinas à promoção, preservação, manutenção e conservação dos bens culturais que integram o patrimônio cultural do município (que compreende uma parcela específica do conceito amplo de cultura). Já o FMC objetiva apoiar a produção artística e cultural de um município, por meio de manutenção de grupos artísticos; conservação reforma e ampliação de espaços culturais, ou ainda a apresentação de artistas, entre outros. A diferença entre o FUMPAC e o FMC está basicamente na finalidade para a qual são instituídos.

V. CONCLUSÕES:

Ante o exposto, constatou-se:

- Que o município de Fortaleza de Minas possui Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC (Lei nº 973/2010).
- Que o município não possui decreto que regulamenta a referida Lei;
- Que a Lei prevê o financiamento de ações de proteção e preservação do patrimônio cultural do município;



- Que a previsão da destinação dos recursos está vinculada à finalidade da Lei;
- Que a Lei nº 973 prevê a transferência do valor integral dos repasses recebidos pelo município a título de ICMS cultural. Destaca-se que desde o ano de 2012 o município vem recebendo baixo ou nenhum repasse;
- Que a Administração Municipal não informou se está sendo respeitado o percentual de transferência estabelecido na legislação. Sugere-se, portanto, que seja requisitada junto à Prefeitura de Fortaleza de Minas a documentação que comprove a regularidade da transferência dos valores recebidos a título de ICMS Cultural, desde a abertura da conta:
- Que o município de Fortaleza de Minas não apresentou documento de abertura da conta que seja condizente ao exigido pelo CONEP. **Neste sentido, sugere-se que além deste documento específico o município informe a data de abertura da conta**;
- Que o município não especificou as ações financiadas com o recurso do ICMS cultural. Neste aspecto destaca-se que não foram encaminhadas ao IEPHA as pastas IV e VII, correspondentes aos relatórios de investimentos e ao FUMPAC, respectivamente. Embora o município possua bens protegidos pelo inventário, não foi possível saber se estão recebendo investimentos para a sua adequada conservação e preservação. Sugerese que sejam requisitados à Administração Municipal os dados que comprovem os investimentos no patrimônio cultural local, desde a abertura da conta, juntamente com análises e esclarecimentos dos dados contidos nos documentos juntados;
- Que as ações financiadas pelo Fundo, de acordo com a legislação, devem selecionadas a partir de decisão de membros integrantes do Conselho de Patrimônio Cultural;
- Que não foi estabelecida na legislação do município a periodicidade para prestação de contas de aplicação dos recursos do FUMPAC. Ressalta-se que o município deve comprovar a efetiva destinação de recursos do FUMPAC para a área de patrimônio cultural, através de prestação de contas detalhada e periódica, pelo menos, anual. Os gestores e executores dos recursos do FUMPAC devem estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito;



• A partir da interpretação obtida na Tabela 01, tomou-se conhecimento que desde o ano de 2012 o município não recebeu repasse. A análise dessas informações permite dizer que o município não está atuante no que se refere à execução de uma adequada Política de Patrimônio Cultural. Comprova um declínio e um não funcionamento da política patrimonial. Sugere-se que o município prime pela atuação eficiente do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio, bem como promova efetiva proteção e a promoção do patrimônio cultural do município, contemplando os diversos instrumentos e órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural. Ante o observado durante a pesquisa para a elaboração da presente Nota Técnica, no que diz respeito à precária política de patrimônio cultural do município, este setor considerou oportuno produzir um trabalho técnico específico sobre este aspecto.

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2014.

Paula Carolina Miranda Novais Historiadora Analista do Ministério Público – MAMP 4937

> Jéssica Fernandes Angelo Estagiária de História